**LEI Nº 3429, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023**

| | |
|---|---|
| **Número completo** | Lei nº 3429/2023 |
| **Tipo** | Lei |
| **Data de publicação** | 13/12/2023 |
| **Status** | VIGENTE |
| **Link DOM/JOM** | https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-1534/ |

**AVISO**
Esta publicação não substitui a oficial.

**EMENTA**

# DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Promoção aos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública no município de Maricá, no âmbito da Secretaria de Participação Popular e Direitos Humanos.

**Parágrafo único.** Compreende ao Programa estabelecido no caput deste artigo o desenvolvimento de ações de valorização e melhoria das condições de

trabalho dos profissionais de segurança pública, por intermédio de programas, projetos e ações nas áreas de atenção psicossocial e dos direitos humanos.

**Art. 2°** Para os fins desta Lei, entende-se por profissionais de segurança pública no âmbito municipal os agentes da polícia militar com lotação no Município e/ou vinculados ao Programa Estadual de Integração na Segurança (Proeis), os agentes da polícia civil lotados no município e/ou em serviço pelo Regime Adicional de Serviço (RAS), os guardas municipais e os bombeiros lotados no município e os agentes da defesa civil do município de Maricá.

**Art. 3º** São objetivos do Programa instituído por esta Lei, no âmbito da competência municipal:

**I –** a elaboração, implementação e apoio a ações e projetos de bem estar, exercício da cidadania e dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública do município;

**II –** a atuação preventiva em relação às doenças relacionadas aos processos laborais, com vistas a elevar o desempenho individual e promover melhorias na percepção da qualidade de vida no trabalho dos servidores;

**III –** promover a integração, colaboração e articulação de órgãos da administração municipal no âmbito dos eixos de atuação das iniciativas desenvolvidas pelo programa;

**IV –** a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas relacionados aos mecanismos de proteção aos direitos humanos, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e propostas de inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições;

**V –** apoio na melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública, para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador ou a incapacidade total/parcial para o trabalho;

**VI –** a adoção de orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo nas instituições de segurança pública, combatendo qualquer modalidade de preconceito;

**VII –** o fortalecimento e a disseminação nas instituições a cultura de não discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual do profissional de segurança pública, com ênfase no combate à homofobia; e

**VIII –** a implementação de paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos.

**Art. 4º** Cabe ao programa atuar na garantia de direitos das profissionais femininas gestantes e/ou lactantes a instalações físicas e equipamentos individuais adequados, considerando suas especificidades.

**Art. 5º** Na atenção à saúde dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser observados, no âmbito da competência municipal:

**I –** a realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluindo exames clínicos e laboratoriais;

**II –** o acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

**III –** o desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse;

**IV –** a implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;

**V –** o desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;

**VI –** o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho dos servidores municipais atingidos por esta Lei;

**VII –** a elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar, como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e autoestima.

**Art. 6º** Em caso de reabilitação e reintegração dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser adotadas como medidas, no âmbito da competência municipal:

**I –** a promoção de reabilitação e a reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades;

**II –** a viabilização de mecanismos de readaptação dos profissionais e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade, em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas.

**Art. 7°** Em caso de óbito em serviço dos agentes elencados no caput do art. 2º, será pago em forma de indenização, a importância de R$100.000,00 (cem mil reais).

**Parágrafo único.** O pagamento a que se refere o caput deste artigo será pago ao(s) dependente(s), sendo estes os herdeiros legais.

**Art. 8°** Para assegurar a dignidade e a segurança no trabalho, devem ser observadas as seguintes diretrizes, no âmbito da competência municipal:

**I –** manutenção de política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho;

**II –** garantia, aos profissionais de segurança pública, de acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada;

**III –** erradicação de todas as formas de punição, envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento;

**IV –** combate ao assédio sexual e moral nas instituições, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias;

**V –** garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispondo sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados, fundamentados e publicados; e

**VI –** regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

**Art. 9°** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 11**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**

Estado do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2023.

# Fabiano Taques Horta

## PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ